



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005104-47.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante JOSE JUAREZ GUERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, negaram provimento ao apelo ajuizado em prol de José Juarez Guerra, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada, com determinações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0005104-47.2022.8.26.0019
Comarca de Americana – 2ª Vara Criminal
MMº Juiz Dr. Eugenio Augusto Clementi Junior
Apelante: José Juarez Guerra
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.430

APELAÇÃO CRIMINAL –
PRELIMINAR DEFENSIVA DE
NULIDADE DO
RECONHECIMENTO
REALIZADO NA FASE
POLICIAL. NO MÉRITO, PLEITO
DE ABSOLVIÇÃO DO
APELANTE, POR AUSÊNCIA DE
PROVAS A INCRIMINÁ-LO.
PLEITOS SUPLETIVOS DE
APLICAÇÃO DAS BÁSICAS NOS
PATAMARES MÍNIMOS, E DE
FIXAÇÃO DE REGIME
PRISIONAL ABERTO PARA
DESCONTO DA CORPORAL,
COM A SUBSTITUIÇÃO DESSA
POR RESTRITIVAS DE
DIREITOS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NOS ART. 171, *CAPUT*, DO CP.

QUESTÃO PRELIMINAR
REJEITADA, POR
FALTA DE AMPARO LEGAL.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO A INCRIMINAR O
RÉU NA FORMA
RECEPCIONADA NO ÉDITO
MONOCRÁTICO.

PEDIDOS SUPLETIVOS QUE
NÃO VINGAM, TAMBÉM POR
AUSÊNCIA DE AMPARO
LEGAL.

**Preliminar rejeitada, e recurso
desprovido, com determinação.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de José Juarez Guerra, que foi condenado ao cumprimento de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais a paga de doze dias-multa, valorados no piso, por incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal (fls. 517/543).

Invoca a Defesa do apelante, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, por violação ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

No mérito, assevera que o réu deve ser absolvido, por insuficiência de provas a incriminá-lo, ressaltando que ele não estava presente no local dos fatos, tendo o crime sido praticado por outro varão, em conluio com a corré Eliege.

Supletivamente requer a aplicação das básicas nos patamares mínimos, e a fixação do regime prisional aberto para o desconto da corporal, substituída essa por restritivas de direitos.

Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça

gratuita (fls. 567/590).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que se manifestou pela rejeição da questão preliminar, e no mérito, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a r. sentença, como prolatada (fls. 589/602).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Carlos Henrique Maciel, corroborou o pronunciamento ministerial de Primeiro Grau (fls. 613/621).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Rejeita-se a questão preliminar de nulidade arguida, atinente a vício ocorrido no reconhecimento policial do apelante pela vítima, uma vez que superado o tema, pelo reconhecimento do imputado, em Pretório, pela ofendida, o que espanca a pretensão defensiva de incidência da aludida nulidade.

Demais, não encontra nenhum amparo fático, nem legal, a alegação defensiva de que o reconhecimento policial do réu, e aliás também da coautora, em setembro de 2019, tenha, em outubro de 2024, influenciado novo reconhecimento pela vítima do apelante, nem logrou a Defesa fazer prova de tal, a teor do que preconiza o artigo 156, do CPP, destacando-se que se algum fato certamente tenha ensejado ambos os reconhecimentos, foi o efeito marcante do delito na vida da ofendida, que se viu privada, como consequência do ilícito, de R\$

70.000,00 que antes integravam o seu patrimônio.

No mérito, há que ser negado provimento ao reclamo em questão.

A materialidade delitiva não foi tema de questionamento recursal.

Já a coautoria do recorrente na prática do crime de estelionato é indubitosa.

Ouvido em Juízo ele negou o cometimento da infração penal em tela, alegando que nunca viu a vítima. Afirmou que foi casado com a corré Eliege por aproximadamente vinte anos, mas atualmente estão separados. Quanto ao veículo utilizado na empreitada, confirmou que Eliege possuía um de mesma marca e modelo.

Ocorre que essa pueril versão exculpatória não vinga, já que completamente isolada do restante do conjunto probatório, além de não ter sido comprovada, a teor do que preconiza o artigo 156, do CPP.

Nesse diapasão, a vítima L.A.T.H. declarou que estava caminhando na via pública quando foi abordada por uma mulher, que lhe solicitou ajuda para encontrar um endereço, alegando que estava sem celular ou dinheiro. Ato contínuo o acusado se aproximou de ambas e ofereceu ajuda, momento em que a mulher revelou que possuía um

bilhete de loteria premiado, mas que não teria condições de ir ao banco.

Disse que na sequência entraram no carro do imputado e se dirigiram a casa da declarante para pegar joias, e depois ao banco, onde essa sacou dinheiro. Acrescentou que foi convencida pela dupla a entregar tais bens, como forma de comprovar a sua idoneidade, e com a promessa de receber uma recompensa pela ajuda ofertada após o saque do prêmio.

Contou que se dirigiram a uma outra agência bancária, desta vez para reclamar o bilhete premiado, tendo sido orientada pelo imputado a ingressar na agência e pegar uma senha, enquanto ele procurava local para estacionar o automóvel.

Explicou que apenas se deu conta de que havia caído em golpe quando a funcionária da instituição financeira negou a veracidade do bilhete. Destacou que provocou o registro de boletim de ocorrência em relação aos fatos, e confirmou que o veículo da corré Eliege foi o utilizado no crime. Estimou seu prejuízo em cerca de R\$ 70.000,00, e reconheceu o apelante, sem reticências, como um dos coautores em questão.

A testemunha D.H.F., filha da vítima, confirmou a versão apresentada por sua genitora, descrevendo os detalhes dessa prática criminosa. Ressaltou, ainda, que a Polícia logrou identificar o veículo utilizado no crime, que estava registrado em nome da imputada, corré, sintomaticamente pessoa que, conforme o próprio acusado, trata-

se de sua ex-esposa, que também segundo ele era a proprietária de automóvel no qual ambos deram carona a vítima, da mesma marca e modelo do empregado para a carona, o que reforça a convicção quanto a tratar-se ele do coautor desse delito.

O policial civil Ralf Borsato asseverou que durante as investigações teve acesso a imagens de câmeras da vizinhança, identificando um veículo de Rio Claro, que constatarem pertencer a corré Eliege. Narrou que a foto da proprietária foi apresentada a vítima, que a reconheceu como sendo a mulher que a abordou no dia dos fatos. Em continuidade, identificou o apelante, companheiro da imputada, que igualmente foi reconhecido pela ofendida. Por fim, mencionou que em cumprimento de mandado de busca na residência dos réus e na da filha deles, foram encontrados bilhetes lotéricos adulterados, joias, valores em dinheiro e telefones, a confirmar, de vez, não apenas ser ele coautor da empreitada, mas também pessoa dedicada a tal tipo de estelionato, exatamente como destacado pelo atento Juiz, a fl. 535, em sua r. sentença.

Sobejamente demonstrada, pois, a coautoria do apelante no cometimento do crime em questão.

As penas não comportam reparos, observando que inclusive, levando-se em consideração as consequências do ilícito para a vítima, consistente no desfalque de cerca de R\$ 70.000,00, e os maus antecedentes do apelante (que aliás também é reincidente específico – em conformidade com a natureza dos bens apreendidos na sua casa), as

reprimendas foram fixadas de forma indevidamente benevolente, tendo aplicadas as básicas em apenas 1/6 acima dos patamares mínimos, de forma justificada pelo MMº Juiz, a fl. 540, dentro do seu âmbito de discricionariedade, em razão dos já citados maus antecedentes do apelante (fls. 274/305).

Nesse diapasão: - **“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA UNIFICADORA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUTOS PESSOAIS. CONSEQUÊNCIAS. DENEGAR A ORDEM. 1. Indicando o órgão colegiado regional, soberano na análise da prova, elementos concretos desfavoráveis ao Paciente, é possível a fixação da pena-base superior ao mínimo legal, especialmente quando o Impetrante não demonstra, documentalmente, a impropriedade das conclusões alcançadas. Precedentes. 2. O habeas corpus não é o meio processual adequado para a reapreciação de matéria de fato demarcada nas instâncias originárias nem tampouco para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Precedentes. 3. O legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais, deixando a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas e, simultaneamente, a garantir a**

proporcionalidade entre o fato praticado e a pena, pelo que adotou, no art. 59 do Código Penal, a Teoria Mista, Eclética ou Unificadora. [...] **5. Ordem denegada**". (STF - HC 107626 SP - Primeira Turma. Publicação DJe: 20/10/2011. Julgamento: 27/09/2011. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA).

Como também: - **"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. 1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que "o reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade", o que não se aplica ao caso dos autos. 2. O aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como foram respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo, assim, qualquer deficiência na dosimetria da reprimenda, estabelecida em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal. 3. O regime inicial fechado foi fixado pela quantidade da pena aplicada, culpabilidade acentuada e circunstâncias desfavoráveis (e-STJ fl. 26), dentro das normas prescritas pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com observância dos critérios previstos no seu art. 59. 4. Ordem denegada**". (STJ - HC 156410 GO 2009/0240317-0 - QUINTA TURMA. Publicação DJe: 01/08/2012. Julgamento: 19/06/2012.

Na segunda fase da dosimetria, as reprimendas foram elevadas na módica fração de 1/6, não obstante a agravante da reincidência (específica) já mencionada, nada havendo a se fazer a respeito, porém, à mingua de recurso ministerial.

Não vingam os pleitos defensivos de fixação de regime prisional aberto e de aplicação de meras restritivas de direitos, mormente em se tratando de réu reincidente específico e portador de maus antecedentes que voltou a delinquir, causando importante prejuízo financeiro à ofendida, a evidenciar dolo e ousadia acentuados, e que, de fato, não absorveu nenhuma fração da terapêutica penal antes recebida, a ensejar, portanto, necessidade de efetiva repressão penal, em consonância com os artigos 33, § § 2º e 3º, 44, II e III, do Estatuto Repressivo.

Por fim, no tocante a pretendida gratuidade de Justiça, de se destacar que o recorrente também poderá comprovar a alegada hipossuficiência no momento da execução, ao MM. Juiz das Execuções Penais (conforme art. 4º, § 9º, Lei 11.608/2003, c.c. os arts. 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50), quando da data do recolhimento das custas processuais, sendo essa a ocasião oportuna para tal, tendo em vista a natureza tributária, e não penal, das custas.

Insta salientar, ainda, que conforme se depreende da leitura do caput do artigo 5º, da Lei nº 11.608/03, a condição de insolvente pode se alterar com o passar do tempo, não havendo, pois, que se confundir a situação de processado impossibilitado de custear a

própria defesa, por ora, ou quando do início da ação penal, com a de condenado que, posteriormente, se vê compelido a pagar tributo uma única vez.

Em suma, há que se considerar que as custas processuais, regulamentadas por lei estadual, têm natureza tributária, razão pela qual não podem ser abrangidas, para fim de discussão quanto à dispensa, ou não, do apelante, quanto ao seu pagamento, através do presente recurso.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, nega-se provimento ao apelo ajuizado em prol de **José Juarez Guerra**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão contra o condenado, remetendo-se cópia desse também ao doutor Delegado Diretor do DEINTER – 2.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator